ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 2011/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6602/2023/001
PROTOCOLO	: 2315502
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS 14.420; E OUTRO.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da LCE n. 160/2012, quando inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Aluizio Cometki São José**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a **Decisão Singular – DSG - G.RC - 8185/2023**, prolatado nos autos do processo TC/6602/2023, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim à época dos fatos, em face da Decisão Singular – DSG - G.RC - 8185/2023, proferida nos autos do processo TC/6602/2023, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO**:
>
> I - O **REGISTRO** da nomeação de Bibiana Sagrillo Gindri, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Coxim/MS para ocupar o cargo de Professora (ciências), conforme Decreto n. 282/2018, de 04/06/2018;
>
> II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** à Aluizio Cometki São Jose, ex-Prefeito do Município de Coxim/MS, no valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com 23 (vinte e três) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

O recorrente esclarece que o atraso no envio dos documentos trata-se de equívoco meramente formal e, insuficiente para que seja aplicada multa, por isso requer a aplicação do princípio da insignificância para excluir a multa aplicada, conforme julgados apresentados em casos semelhantes onde a multa foi afastada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 9721/2024 (peça 5).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 4532/2024 (peça 8), no qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguinte do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação das razões recursais.

III – MÉRITO

Verifica-se dos autos que foi aplicada multa em 23 (vinte e três) UFEMS ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos relativos à nomeação de servidor.

Inconformado, o ex-prefeito interpôs recurso para excluir a multa, sob a alegação de que a remessa intempestiva é erro formal, insuscetível de penalização diante da regularidade do ato.

Com a interposição recursal, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas que opinou pela manutenção da decisão recorrida.

Verifica-se que as razões recursais não se mostram suficientes para reformar o *decisum*, isso porque a penalização aplicada não está atrelada à ocorrência ou não de dano ao erário, tampouco a regularidade do ato praticado.

A multa decorre pura e simplesmente do descumprimento dos termos e prazos estipulados no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Assim, inexistindo excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas na forma e nos prazos estipulados pelas normas legais e regimentais.

No caso, o recorrente não demonstrou qualquer circunstância atenuante para excetuar o atraso no envio dos documentos, portanto, o *quantum* da sanção arbitrada que se fundamentou no art. 46 da LOTCE/MS está adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto à época.

O art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, estabelecia:

> Art. 46 - A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

Ademais, o entendimento e a interpretação das normas passam por constantes mudanças, de acordo com o período em que são analisadas, sendo que o Princípio da Segurança Jurídica é fundamental ao correto delinear da aplicação das normas a fim de evitar-se qualquer surpresa ao jurisdicionado.

Nesses termos, conclui-se pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a multa no valor de 23 (vinte e três) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Aluizio Cometki São José, CPF n. 932.772.611-15, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular – DSG - G.RC - 8185/2023, prolatado nos autos do processo TC/6602/2023, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

DAA/MFGM